



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.002632/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.038 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente MANOEL DOURADO DE FARIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO..

Caracterizada, com base nos elementos coligidos aos autos, a existência de empresa individual e tendo o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração da empresa, correto o arbitramento de lucros realizado, utilizando-se como base de cálculo 20% da receita bruta conhecida, conforme legalmente facultado.

NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF 02. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE .

Incabível a alegação de caráter confiscatório da autuação como um todo (ou mesmo somente da multa de ofício), quando resultante(s) da correta aplicação dispositivos da lei tributária vigente. Consoante Súmula CARF nº. 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da referida lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.

Estabelecida por expressa disposição legal, a decorrência dos lançamentos reflexos em relação ao lançamento principal, aplicam-se àqueles e a este decisão idêntica, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O lançamento em análise, bem como a impugnação protocolizada, encontram-se perfeitamente resumidas pela autoridade julgadora de 1ª instância, às e-fls. 1.430 a 1.434, *verbis*:

“(…)

A exigência dos referidos tributos tem como fundamento a omissão de receita da revenda de mercadorias do ano-calendário de 2003, resultante da diferença apurada entre os valores constantes nas notas fiscais/respectivos recibos de pagamento, doc. de fls. 51 a 111 (58/118 numeração eletrônica), e os valores oriundos da atividade rural, declarados no termo entregue à fiscalização pelo Sr. Manoel Dourado de Farias, fls. 40.

1. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

• *No curso da fiscalização da pessoa física, foi verificado que a atividade do Sr. Manoel Dourado de Farias CPF 747.824.95315, enquadra-se no conceito de empresa individual nos termos do inciso II do § 1º do art. 150 do RIR/99 que assim conceitua as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.*

• *Dessa feita, presentes os pressupostos do inciso II do § 1º do art. 150 do RIR/99 (individualização da pessoa física com a atividade econômica; habitualidade e profissionalismo da atuação da pessoa física com a atividade econômica e desenvolvimento de atividades comerciais), os fatos gerados da compra e venda de cera de carnaúba devem ser tributados na pessoa jurídica e não na pessoa física, a teor do supra citado dispositivo legal do RIR/99.*

• *Em 05/11/2008 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, doc. de fls. 45 às fls. 46 através do qual o Sr. Manoel Dourado de Farias foi INTIMADO a fazer a inscrição da empresa que comercializa cera de carnaúba no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 10 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 748/07.*

• *Vale ressaltar que o contribuinte não atendeu à INTIMAÇÃO para inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), motivo pelo qual sua inscrição foi feita, de ofício, com o Nome Empresarial MANOEL DOURADO DE FARIAS CNPJ 10.487.727/000107, conforme CONSULTA PELO CNPJ, doc. De fls. 47.*

• *Dando continuidade a ação fiscal em 25/11/2008 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, doc. de fls. 02 às fls. 03 ,através do qual INTIMAMOS a pessoa jurídica MANOEL DOURADO DE FARIAS, CNPJ*

10.487.727/000107, a apresentar-nos livros obrigatórios ao regime de tributação pelo lucro real no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

- Tendo em vista a recusa do titular da empresa ora fiscaliza em receber o Termo de Início de Procedimento Fiscal, foi lavrado em 26/11/2008 o TERMO DE RECUSA, doc. de fls. 04 às fls. 05.
- Saliente-se que no TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, o sujeito passivo foi informado que a não apresentação dos livros implicaria no arbitramento do lucro nos termos do art. 530 do RIR/99.
- Em 24/09/2008 recebemos do Sr. Manoel Dourado um arrazoado, doc. de fls. 40, através do qual informa sobre o arrendamento de terras para cultivo de carnaúba, bem como alega sobre a dificuldade de localizar os demais envolvidos na transação de compra e venda de cera de carnaúba.
- Neste arrazoado o Sr. Manoel Dourado informa sobre a produção da terra arrendada, onde afirma que foi retirado pouco mais de 1.500 Kg/ano, e que o preço do pó de carnaúba girava em torno de R\$ 2,50 o quilograma.
- Diante do acima exposto, lavramos o Auto de Infração na pessoa jurídica da empresa MANOEL DOURADO DE FARIAS, lançado a título de omissão de receita, referente ao ano-calendário de 2003, a Diferença Apurada entre os valores constantes nas Notas Fiscais/respectivos recibos de pagamento, doc. de fls. 51 às fls. 111, e os valores oriundos da Atividade Rural, declarado no termo entregue a esta fiscalização em 24/09/2008, pelo Sr. Manoel Dourado de Farias, doc. de fls 40.

2. DA IMPUGNAÇÃO.

Irresignada, em 09 de janeiro de 2009, às fls. 154/203, a autuada apresentou a impugnação do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, alegando, em síntese que:

2.1 Do IRPJ

- Foi realizado termo de intimação para o contribuinte para que este esclarecesse acerca de vendas de cera de carnaúba. Tal fato ocorrido em 2003, resultado de atividade informal de exploração de cera de carnaúba, não tinha o autor livros fiscais ou contábeis.
- A atividade extrativista era feita como subsistência juntamente com outros exploradores.
- O impugnante detinha uma ínfima parte de terreno arrendado na forma de parceria.
- O montante das vendas inscritas em seu nome nada indicam, pois Manoel, por ser dos produtores o único que conhecia Fortaleza, e sendo mais ativo, pois alugava os carros e negociava fretes, era sempre o escolhido para a entrega da mercadoria.
- Restou provado que não existiu qualquer atividade comercializante, tão pouco o recorrente apresenta sinais de riqueza exterior, o que demonstra que a atividade desenvolvida sempre foi a de extrativismo puro e simples para subsistência, percebendo juntamente com os outros extrativistas somente para viver.
- O Agente Fiscal, de forma irregular, inscreveu um pequeno extrativista em CNPJ, dizendo tratar-se de operação comercial, exigindo livros e demais obrigações de empresa, na forma retroativa, o que permite expor as decisões arbitrárias do Fisco.

- *A composição das provas nos autos do procedimento administrativo não refletem ganho tributável, ou melhor, não incide imposto de renda.*
- *Muitos dos valores atribuídos como geradores de imposto de renda não passam de mero repasse de ganho de terceiros, que não enseja fato gerador do tributo, pois o autor ia a fábrica acompanhando a mercadoria que era em conjunto de todos os extrativistas da região, e quando recebia os valores, estes eram rateados entre todos de acordo com a quantidade de cera enviada por cada um. A própria análise da casuística, por parte do Fisco, demonstrou e se configura em sua narrativa.*
- *É fato inconteste que muito dos valores não se referem sequer ao contribuinte.*
- *A Receita Federal, de forma pecaminosa, se valeu única e exclusivamente de informações de escrituração de ICMS da empresa compradora da cera de carnaúba para arbitrar lucro, algo manifestamente irregular.*
- *A fiscalização fez incidir multa exacerbada de 75% sobre o Imposto de Renda que considerou devido. Impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório.*
- *Mostra-se indubitosa a necessidade de excluir da verba juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afronta à Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais, tudo por uma questão de economia processual.*

DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer o contribuinte o acolhimento da presente impugnação, assim como, a improcedência da autuação in totum, já que comprovada a não existência de fato gerador tributário, e de ganho de capital, protestando provar pelos meios de prova em direito admitidos, operando-se os fins do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Alternativamente, em caso de subsistência do auto, requer, o indeferimento da multa imputada, para a de menor percentual, assim como o recálculo do valor de juros. Pede, ainda, a reconfiguração do cálculo do valor tributado, tendo em vista as despesas apuradas pela ação fiscal.

2.2 Das Contribuições PIS, COFINS e CSLL

Que os pareceres (Soluções de Divergências) nº 15 e 16, de 11/03/2005, se referem às improcedências dos reflexos de PIS e COFINS, quando o regime de tributação no IRPJ foi o lucro arbitrado. Por extensão, a CSLL Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também improcede.

(...)”

2. A impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de Acórdão de e-fls. 213 a 223, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO.

Quando a receita bruta conhecida for utilizada como base de cálculo do Lucro Arbitrado, ao coeficiente de presunção aplicável deve ser acrescido o percentual de vinte por cento (20%).

IRPJ. LUCRO ARBITRADO.

Acertado o arbitramento quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração da empresa. (RIR/99, art.530, inciso III).

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL/PIS/COFINS.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CNPJ. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO.

A atividade de compra e venda de mercadoria, realizada de forma habitual e profissionalmente, com o fim especulativo de lucro, se equipara a de empresa individual, sujeitando-se o operador, nos termos do inciso II do § 1º do art. 150 do RIR/99, a inscrição no CNPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. A contribuinte apresentou, em 03.06.2014 (e-fl. 225), antes mesmo da ciência do Acórdão de Impugnação, Recurso Voluntário de e-fls. 226 a 246, onde, após histórico processual, repisa as alegações já trazidas em sede de impugnação, na forma a seguir resumida:

a) Que a venda de carnaúba em questão era realizada tão somente para fins de subsistência e que era de titularidade de diversos outros extrativistas, além do Sr. Manoel, sendo o produto das vendas rateado/dividido entre todos os trabalhadores rurais e que o Sr. Manoel era somente o designado a realizar a venda e entrega da mercadoria. Assim, rechaça a existência de atividade empresarial e a necessidade de abertura de empresa individual em nome da Recorrente, bem como a necessidade de possuir documentação fiscal e contábil, defendendo a impossibilidade das incidências objeto de autuação;

b) Entende que o contrato de arrendamento anexado aos autos comprovaria, no mínimo, que a atividade de produção rural não era exercida somente pelo Sr. Manoel Dourado de Farias, alegando que o fato de constar nos recibos da empresa Cerapeles Ltda. o nome do Sr. Manuel não implica em dizer que o mesmo realizava atividade empresarial que justificasse a abertura de empresa e cobrança de tributo;

c) Alega, assim, não ter restado comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, visto que o produto da venda se trataria, alegadamente, de movimentação em nome de terceiros, o que macularia de nulidade a autuação de IRPJ, bem assim de seus reflexos, alegando violação aos arts. 150, I e 153,III da CRFB, bem como dos arts. 43, I e II do CTN.

d) Novamente, defende a impossibilidade de utilização dos livros de ICMS da empresa Cerapeles Ltda. para fins de lançamento, bem como cita as Soluções de Divergência Cosit nº. 15 e 16 como caracterizadoras da impossibilidade de tributação reflexa, a partir da adoção do arbitramento do lucro.

e) Por fim, repisa a argumentação de violação ao princípio de não confisco, tanto pela autuação do principal como pelo percentual de multa aplicado, de 75% e repisa, *ipsis litteris*, sua argumentação já deduzida em sede de impugnação, no sentido de impossibilidade de incidência da taxa Selic para os juros de mora.

4. Assim, requer em seu Recurso Voluntário que seja reformado o Acórdão recorrido, reconhecendo-se a nulidade do auto de infração em exame de IRPJ e de seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), ou, alternativamente, que sejam anulados os referidos autos reflexos, haja vista que lavrados em virtude de arbitramento de lucro do débito principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

5. A contribuinte apresentou, em 03.06.2014 (e-fl. 225), antes mesmo da ciência do Acórdão de Impugnação, Recurso Voluntário de e-fls. 226 a 246. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

Quanto à nulidade dos Autos de Infração

6. Acerca da preliminar de nulidade dos autos de infração levantada pela Recorrente, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar de tal nulidade, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

7. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade de quaisquer dos autos de infração litigados, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese esposada pelo Recorrente, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreou a improcedência da impugnação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto nº. 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

8. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do auto de infração), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto nº. 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade julgadora, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento da improcedência do lançamento.

9. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARE, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

STJ

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.

2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.

3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)

4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).

5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

Acórdão CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)

10. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise, todos os autos de infração foram formalizados por autoridade competente e que, na forma que se segue no presente voto, a partir da possibilidade deste CARF analisar de forma plena o lançamento realizado, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte (ou seja, ao se admitir o poder deste CARF de decidir a favor do contribuinte quanto ao mérito do lançamento, sobre o qual se oportunizou ampla defesa).

11. Ainda, nota-se que a contribuinte demonstrou ter plena compreensão e conhecimento das acusações que lhe foram imputadas, exaustivamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 143 a 148, de forma a se poder concluir ter-lhe sido propiciado o exercício de sua ampla defesa, seja através da impugnação de e-fls. 154 a 164, seja através do presente pleito recursal que se analisa, de e-fls. 226 a 246.

12. Resumidamente, a partir do exposto, afasto a alegação de nulidade do Auto de Infração, e, passo, assim, à análise da insurgência do recurso protocolizado quanto ao mérito da autuação.

Quanto ao mérito da autuação de IRPJ

13. Inicialmente, nenhum reparo a fazer ao decidido pela autoridade de piso, tanto quanto à inscrição do ofício contribuinte no CNPJ, como quanto ao arbitramento do lucro aqui analisado, adotando-se o excerto do Acórdão Recorrido abaixo (*expressis verbis*, e-fls. 218 a 220) como razões de decidir quanto aos citados temas (impugnados e também objeto de Recurso Voluntário), com fulcro no permissivo estabelecido pelo art. 57, §3º. do anexo II ao Regimento Interno deste CARF vigente, e, ressaltando-se, não ter sido adicionada nenhuma prova ou alegação adicional quanto a estas matérias em sede recursal:

“(…)

Compulsando-se as peças carreadas aos autos pelas partes, verifica-se nos doc. de fls. 51 a 111 (58/118 numeração eletrônica) que a empresa Cerapeles Ltda, CNPJ nº 07.263.601/000136, adquiriu do Sr. Manoel Dourado de Farias, CPF nº 747.824.953/15, de janeiro a setembro de 2003, cera de carnaúba no montante de R\$ 980.955,78.

Por sua vez, a impugnante aduz que a mercadoria comercializada com a empresa Cerapeles somente uma parte lhe pertencia (parte ínfima segundo suas palavras) e que o restante era de todos os extrativistas da região, sendo que os valores recebidos eram rateados entre todos de acordo com a quantidade de cera

enviada por cada um. **É de se dizer que nenhum documento foi trazido aos autos para corroborar estas afirmações.** (grifei)

Diante do exposto, importante ressaltar que no processo administrativo fiscal, assim como no judicial, tem-se como regra que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Assim, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Como já visto, a autoridade fiscal carregou aos autos os documentos de fls. 51 a 111 que demonstram que a empresa Cerapeles Ltda adquiriu do Sr. Manoel Dourado de Farias, no período compreendido entre janeiro e setembro de 2003, cerca de carnaúba em montante de R\$ 980.955,78. Também, que a impugnante se limitou a explicar como eram realizadas estas transações, sem no entanto produzir nenhuma prova capaz de se contrapor aos documentos aos quais a autoridade fiscal fundamentou a presente exigência. (grifei)

Assim, da análise dos fatos a luz do que dispõe o inciso II do § 1º do art. 150 do RIR/99, pelo número de operações realizadas é crível assumir que se trata de uma atividade comercial, caracterizando-se como perfeitamente regular a inscrição de ofício no CNPJ.

2. Do lucro arbitrado

Como já relatado, a empresa não possui os requisitos indispensáveis para ser tributada, seja com base no Lucro Real, seja com base no Lucro Presumido. Desse modo, não restou alternativa à Fiscalização que não o arbitramento dos lucros da interessada.

Como é sabido, a ausência de escrituração completa ou de Livro Caixa com a inclusão da movimentação financeira é causa expressa de **arbitramento** do lucro, nos termos estritos do inciso III do artigo 530 do RIR/1999, **enquadramento legal** do Auto (fls. 122).

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527.

Portanto, equivocava-se a impugnante quando aduz que o arbitramento do lucro foi irregular.

3. Da base de cálculo e do fato gerador

Conforme auto de infração (fls. 121) e termo de verificação fiscal (fls. 143 e 147) a exigência tem como fundamento a omissão de receita da revenda de mercadorias do ano-calendário de 2003, uma vez que as operações realizadas entre o Sr. Manoel Dourado de Farias e a empresa Cerapeles Ltda, em razão da habitualidade e profissionalismo com que eram realizadas, são equiparadas, nos termos do inciso II do § 1º do art. 150 do RIR/99, a de uma empresa individual.

Quanto a base de cálculo, a apuração do imposto foi efetuada de acordo com os artigos 532 e 537 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), fls. 122.

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento.

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Nenhum reparo, portanto, deve ser feito ao procedimento da autoridade fiscal.

(...)”

14. Em perfeito alinhamento com o acima disposto, esclareça-se, ainda, que não se trata de tributação por presunção, mas de arbitramento do lucro a partir da receita conhecida, apurada através dos elementos constantes dos autos (Notas Fiscais e Recibos de e-fls. 58 a 118, documentos fiscais hábeis, aptos a que se extraia que houve efetiva venda pelo Sr. Manuel), de forma a ter restado caracterizada a ocorrência da omissão de receita apontada pela autoridade autuante e os consequentes fato gerador e autuações.

15. As autuações em análise foram, assim, regularmente realizadas a partir do estabelecido no arts. 150, §1º. inciso II e 530, III, 532 e 537 do RIR/99, uma vez que o contribuinte, caracterizada a ocorrência de atividade empresarial, não apresentou, após regularmente intimado, livros fiscais ou contábeis, plenamente obedecida assim a legislação do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica e sem qualquer violação legal, seja ao princípio da legalidade, seja a qualquer dos dispositivos do Código Tributário Nacional, com os quais, note-se, os dispositivos aplicados citados, constantes do Regulamento do Imposto de Renda, não guardam qualquer antinomia.

16. Faço notar, ainda, que o único elemento de prova citado pelo Recorrente foi o contrato de arrendamento de e-fls. 28 a 30, o qual, quando desacompanhado de quaisquer outros elementos de prova, não é suficiente para descaracterizar a robusta prova trazida pela autoridade fiscal, no sentido de todas as aquisições constantes de documentos de e-fls. 58 a 118 terem sido efetuadas junto ao Sr. Manoel Dourado de Farias, como alienante.

17. Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto ao mérito da autuação de IRPJ.

Quanto á tributação reflexa

18. Novamente andou bem a decisão de piso, ao estabelecer, de forma escoreita, que a tributação reflexa aqui realizada decorre de expressa disposição legal, também aqui se adotando as razões de decidir daquela decisão quanto ao tema, *expressis verbis*,

“(...)”

DRJ:

4. CSLL, PIS e COFINS – Tributação Reflexa.

Uma vez que os lançamentos de Pis, Cofins e CSLL decorreram dos mesmos elementos de prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se a eles a mesma decisão firmada no lançamento principal.

É o que se depreende da leitura do § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP. (grifos acrescentados)

Nesse sentido, constatada a omissão de receitas em qualquer modalidade que seja (por presunção ou por via direta), os valores correspondentes integrarão a base de cálculo das contribuições.

(...)

19. Quanto aos atos Cosit de nºs. 15 e 16, citados pela Recorrente, acrescente-se que, no caso de omissão de receitas (como se verifica nos presentes autos), na forma acima, a relação de decorrência entre os lançamentos decorre de expressa disposição legal, restando assim inafastável.

20. A partir do acima disposto, também de se manter os autos lavrados por força de tributação reflexa (CSLL, PIS e COFINS), também negando-se provimento ao Recurso nesta seara.

Quanto ao caráter confiscatório da autuação e da multa de 75% aplicada e da incidência de Juros Selic.

21. Note-se que tanto a autuação (como já visto) como o percentual de multa aplicado (75%) decorreram da aplicação de dispositivos da lei tributária em vigor à época do lançamento (dispositivos citados às e-fls. 122, 125, 128, 131, 134, 136, 139 e 142), assim, em plena obediência à natureza vinculada da atividade da autoridade autuante, na forma dos art. 3º. e 142 do CTN, consoante corretamente defendido pela autoridade recorrida.

22. Assim, incabível que se cogite de afastamento da aplicação de tais dispositivos no âmbito deste CARF por alegação de inconstitucionalidade (mais especificamente, pela alegação de violação ao princípio de não-confisco deduzida pela Recorrente ou, ainda, de quaisquer outros princípios constitucionais citados na peça recursal), na forma já pacificada pela Súmula CARF nº. 02, vinculante a este Colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

23. Ainda, também já resta pacificada, no âmbito deste CARF, a possibilidade de incidência de Juros Selic *in casu*, na forma da também vinculante Súmula CARF nº. 04, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

24. Assim, escoreitas também a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e a incidência de juros Selic sobre o crédito constituído, sendo também de se negar provimento ao Recurso Voluntário quanto a estes derradeiros temas.

Conclusão

25. Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior